

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.464/14/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000020169-21
Impugnação: 40.010136082-66
Impugnante: Ana Angélica Rugani Vianna
CPF: 746.014.586-68
Proc. S. Passivo: Heder Lafetá Martins/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO - Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão, conforme informações constantes da Declaração de Bens e Direitos (protocolo SIARE nº 201.202.258.334.0, de fls. 06).

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Atuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 54/59, acompanhada dos documentos de fls. 60/100, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 109/110.

DECISÃO

Da Preliminar

Em preliminar, sustenta a Atuada a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, uma vez que o Auto de Infração não possui elementos suficientes para conferir validade ao lançamento, já que no campo "Relatório" não há a discriminação dos bens e valores objetos da autuação.

Porém, razão não lhe assiste.

Da análise dos documentos de fls. 02/11, verifica-se que o Auto de Infração contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza das infrações e se garanta o exercício do contraditório. Além de estar devidamente instruído, foram observados todos os requisitos, formais e materiais, necessários para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu a acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação.

Pelo exposto, rejeita-se a arguição de cerceamento do direito de defesa.

Do Mérito

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão, ocorrida com o óbito de Expedito Viana em 22/01/12.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso I da Lei nº 14.941/03.

Mediante a apresentação junto à Administração Fazendária do protocolo SIARE nº 201.202.258.334.0, de fls. 06, e com base na partilha proposta às fls. 07, foi lavrado o Auto de Infração, uma vez que a Contribuinte não pagou parte do ITCD incidente sobre seu quinhão hereditário, vencido em 20/07/12.

Em sua Defesa, a Impugnante sustenta que o valor do crédito tributário deve ser reformulado, uma vez que já fora pago em sua totalidade e de forma única pelo Espólio, devendo ser debatida a discussão sobre eventual débito somente após a expedição do formal de partilha.

Porém, em tal situação, o ônus probatório é da Autuada. Considerando que não foi colacionado aos autos prova do pagamento integral do imposto e também não foram impugnados os critérios corretamente adotados pela Fiscalização, tal argumento não se fundamenta.

Cumpra esclarecer que a Fiscalização não tem poder para prorrogar o prazo para recolhimento do imposto, uma vez que é vinculada ao cumprimento dos ditames legais. Nesse sentido, a Lei nº 14.941/03, em seu art. 13, inciso I, determina claramente o prazo para pagamento do imposto no caso de inventário:

Art. 13. O imposto será pago:

I- na transmissão *causa mortis*, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, no presente procedimento fiscal não foi exigido nenhum tributo ou penalidade por prática de ato protelatório, tão somente o tributo devido conforme art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, *in verbis*, acompanhado da respectiva multa pelo atraso no recolhimento:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Dessa forma, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

Fernando Luiz Saldanha
Presidente

Guilherme Henrique Baeta da Costa
Relator

IS/D